# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2303/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16359/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1634869 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS |
| **JURISDICIONADO** | : VAGNER GOMES VILELA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. EM CONFOMIDADE COM AS LEI N. 8.666/93. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NOS TERMOS DA LEI N. 4.320/64. REGULARIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se da formalização e execução financeira do Termo de Contrato n. 85/2015 celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios e utensílios de cozinha para atender diversas secretarias, com valor inicial de R$ 85.285,83 (oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

A contratação acima decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 14/2015), cujos documentos encontram-se autuados no TC/16354/2015, o qual foi arquivado, conforme ACÓRDÃO - AC00 - 2127/2024 proferido no TC/7230/2024, que julgou, de forma unificada, diversos processos atingidos pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 62, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 187- D, do Regimento Interno TCE/MS.

Em sede de análise (ANÁLISE ANA - 5ICE - 23077/2015), ao apreciar os documentos dos autos, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade da formalização do Termo de Contrato n. 85/2015, nos seguintes termos:

> O presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvando a

intempestividade na remessa dos documentos.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, às f. 583-591, examinou os documentos referentes à execução financeira, concluindo na análise ANA-DFLCP-4198/2022 pela irregularidade da execução financeira em razão da ausência do envio das certidões de regularidade fiscal e pela remessa intempestiva da execução financeira.

Seguindo o rito regimental, o i. Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 1ª PRC - 14133/2024 acerca da 2ª e 3ª fases opinando no seguinte sentido:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2015, com lastro nas disposições no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
> II - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira, com lastro nas disposições no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018, tendo como ressalva a não comprovação de que a empresa contratada manteve todas as condições de habilitação no que diz respeito à Regularidade Fiscal e Trabalhista;
> III – Com fundamento no papel pedagógico e orientativo dos Tribunais de Contas, pela RECOMENDAÇÃO às autoridades responsáveis para que atentem com maior rigor quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, conforme orientação dos órgãos de controle, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;
> IV - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do art. 44, I e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira a este Tribunal de Contas.

É o breve relato.

**2 –FUNDAMENTAÇÃO**

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização da contratação pública em epígrafe serão considerados em primeiro lugar, após à execução financeira.

Para tanto, considerando que o valor estipulado para contratação em análise

envolveu quantia inferior a 7.000 (sete) UFERMS, passo a decidir monocraticamente, com base na competência atribuída no art. 11, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**2.1 – Formalização do Contrato**

O Município de Jaraguari/MS celebrou contratação pública (de n. 85/2015) com a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP objetivando à aquisição de gêneros alimentícios e utensílios de cozinha para atender diversas secretarias. O pacto inicial se deu no valor de R$ 85.285,83 (oitenta e cinco mil e duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Da análise dos documentos acostados nos autos, verificou-se que a formalização se deu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos arts. 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos (n. 8666/1993, vigente à época) e da Lei n. 10.520/2002. O Feito encontra-se instruído com a documentação elencada no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas.

Regular, portanto, sob o aspecto formal.

**2.2 – Execução Financeira**

Quanto aos atos executórios, conforme ilustra o demonstrativo abaixo, apurado pela equipe técnica, deram-se da seguinte forma:

| **Resumo Total da Execução** | | |
|---|---|---|
| Valor do Contrato | R$ | 85.285,83 |
| Notas de Empenho | R$ | 141.649,84 |
| Anulações de Empenho | R$ | 110.042,27 |
| **Saldo Notas de Empenho** | R$ | **31.607,57** |
| **Ordens de Pagamentos** | R$ | **31.607,57** |
| **Notas Fiscais** | R$ | **31.607,57** |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, em consonância com os artigos 61 a 65 da Lei n. 4.320/1964.

**2.2.1 – Regularidade Fiscal**

A equipe técnica informou que não fora demonstrada o cumprimento do item 3.3 do Contrato frente à ausência de envio das Certidões de Regularidade Fiscal (CND do FGTS, INSS e CNDT), a fim de comprovar a manutenção das condições de habilitação.

Impõe consignar que, à época da execução contratual (2015), na vigência da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, **não havia exigência para remessa** de tais documentos ao Tribunal de Contas. Essa exigência foi posteriormente inserida, através da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

De igual modo, da leitura do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 infere-se que não há exigência de apresentação dos documentos citados, mas somente pleiteia que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Outrossim, em que pese a obrigação do contratado em manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação, à época da contratação este Tribunal não fazia tal exigência, tampouco possuía entendimento de irregularidade das execuções financeiras quando ausentes as certidões de INSS, FGTS, Fazendas Públicas e Justiça do Trabalho atualizadas. Inclusive, a Corte de Contas validou prestação de contas, mesmo sem a remessa de tais certidões, a exemplo dos seguintes julgados: AC02-4023/2017 (TC/9926/2013), AC02-233/2018 (TC/9821/2013), DSG-G.ODJ-1512/2018 (TC9899/2013), dentre outros.

Dessa forma, em observância ao princípio da segurança jurídica, garantindo a interpretação da norma da melhor forma que resguarde o atendimento à finalidade pública e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação e, considerando-se, ainda, que há consonância entre os documentos que comprovam a correta execução, é possível concluir que os estágios da despesa se encontram em consonância com a legislação vigente à época.

**2.3 – Da remessa dos documentos**

A equipe técnica manifestou-se na análise ANA-DFLCP-4198/2022 que os documentos referentes à execução financeira da contratação pública ora analisada foram encaminhados a destempo.

Não obstante, verifica-se que a prestação de contas da execução financeira foi iniciada com os documentos de f. 19/64 (01.10.2015) com as notas de empenho e ordens de pagamento, sendo que, os documentos de f. 485/552 apenas complementaram a prestação de contas anteriormente iniciadas.

Dessa forma, quanto aos aspectos formais do contrato e dos documentos atinentes à execução financeira e sua remessa, conclui-se pela regularidade.

**3 – DECISÃO**

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato n. 85/2015 celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Tavares & Soares Ltda.-EPP, e da respectiva execução financeira, comprovada no valor de R$ 31.607,57 (trinta e um mil e seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), considerando que os aspectos formais do contrato e dos documentos atinentes à execução financeira estão em conformidade com as Leis n$^{os}$. 8.666/1993, 10.520/2002, e 4.320/1964.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

*(Assinado digitalmente)*
**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto

ASP